

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: UM PANORAMA SOBRE À REALIDADE
NO BRASIL

RICARDO VINICIUS CALDEIRA REINO

MARINGÁ – PR

2020

Ricardo Vinicius Caldeira Reino

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: UM PANORAMA SOBRE À REALIDADE
NO BRASIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da UniCesumar – Centro Universitário
de Maringá como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Dra. Aline Casado

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO
RICARDO VINICIUS REINO

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: UM PANORAMA SOBRE À REALIDADE
NO BRASIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Aline Casado

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: UM PANORAMA SOBRE À REALIDADE NO BRASIL

FEMALE CHARITY SYSTEM: OVERVIEW OF THE REALITY IN BRAZIL

RICARDO VINICIUS CALDEIRA REINO¹

RESUMO

O tema do encarceramento de mulheres vem ganhando destaque nos últimos anos, pois a taxa de aprisionamento feminino teve um aumento de 664% em 20 anos. Neste contexto o objetivo principal da pesquisa foi apresentar qual a realidade do sistema prisional feminino no Brasil. Através da revisão de diversos documentos que discorrem sobre o perfil das encarceradas, os direitos da mulher apenada, a realidade das unidades carcerárias femininas e a violação dos direitos desse grupo de indivíduos. O perfil das mulheres presas no Brasil é, em sua maioria, de jovens, solteiras, pardas, com baixa escolaridade, condenadas a penas entre 4 e 8 anos. As apenadas tem o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e amparos que atendam as demandas específicas dessa população. No entanto, a realidade nas penitenciárias é de superlotação, falta de instalações adequadas as necessidades das mulheres, falta de materiais de higiene, de atendimento médico, medicamentos, alimentação adequada e suficiente, dentre outros. Diante dessa realidade enfatiza-se a importância de que o Estado cumpra com seu papel, fazendo valer o que está nas leis, e acima de tudo, fazendo valer o direito individual do sujeito de ser tratado sob a égide dos direitos humanos consagrados.

Palavras-chave: Brasil. Direitos da Mulher. Direito Penal. Realidade Carcerária. Sistema Carcerário Feminino. Violação de direito humanos.

ABSTRAT

The issue of the incarceration of women has gained prominence in recent years, as the rate of female imprisonment has increased by 664% in 20 years. In this context, the main objective of the research was to present the reality of the female prison system in Brazil. Through the review of several documents that discuss the profile of prisoners, the rights of prisoners, the reality of female prison units and the violation of the rights of this group of individuals. The profile of women prisoners in Brazil is mostly young, single, brown, with low education, sentenced to sentences between 4 and 8 years. Inmates have the right to material assistance, health, legal, educational, social, religious and protection that meets the specific demands of this population. However, the reality in prisons is overcrowding, lack of adequate facilities for the needs of women, lack of hygiene materials, medical care, medication, adequate and sufficient food, among others. In view of this reality, the importance of the State fulfilling its role is emphasized, enforcing what is in the laws, and above all, enforcing the individual's right to be treated under the aegis of consecrated human rights.

Keywords: Brazil. Women rights. Criminal Law. Prison Reality. Female Prison System. Violation of human rights.

¹ Graduando de Direito – Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. E-mail: ricardoreino@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

No Brasil todas as pessoas são titulares de direitos, deveres e garantias individuais e coletivas, os quais estão expressos na Constituição Federal (CF), a lei maior do País. Esta também se dispõe a estabelecer modos de exercício do poder, com enfoque na imposição de limites e responsabilidade aos governantes (BRASIL, 1988). Todas as outras leis possuem validade somente se respeitarem os princípios, direitos e garantias que estão assegurados na Constituição para todos os cidadãos (BRASIL, 2018a).

Um dos princípios fundamentais da República é a dignidade da pessoa humana. Esta consta na CF no art. 1º, inciso III, como um postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito. Estabelecido como parâmetro orientador de aplicação e interpretação (exegese). Caracteriza-se como um valor constitucional que reverbera sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos, orientando todas as atividades estatais (MOTTA, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana, repercute diretamente no direito penal e processual penal, visto que sua proteção reverbera na proibição de penas cruéis, infamantes ou degradantes, legitimando ainda, como obrigação do Estado, proporcionar condições dignas aos presos, para o cumprimento de suas penas (PÓVOA, 2019).

O Estado é o responsável pelo bem estar de todos os cidadãos que estão presos, independente da cor da pele, classe social, sexo, orientação sexual, tempo ou tipo da pena, o crime que praticou ou quantos crimes cometeu, devem ser tratados com humanidade e ter seus direitos respeitados por todos. Cabe ao Estado a obrigação de disponibilizar atendimento jurídico, médico, odontológico, bem como fornecer alimentação saudável, vestuário, instalações higiênicas, medicamentos, ensino, trabalho, assistência psicológica e social, atividades religiosas, ou seja, todos os serviços necessários para o garantir o bem estar de todas as pessoas encarceradas (BRASIL, 2018a).

O Brasil contém uma das maiores populações carcerárias do mundo. Cerca de 748 mil pessoas privadas de liberdade, das quais aproximadamente 37 mil (4,9%) são mulheres. No ano de 2000, as mesmas não passavam de 5.601, um aumento significativo de 664% em 20 anos (DEPEN, 2020).

A situação atual do sistema prisional feminino brasileiro apresenta inúmeros problemas, principalmente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana. O aumento significativo do encarceramento feminino representa um agravamento das condições existentes nas prisões, que converge em uma rotina prisional com superlotação, maus tratos,

negação de direitos, falta de assistência social, médica, material e jurídica. A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso do estado na prevenção e reabilitação das presas (RISSO, 2019).

Para entender de maneira absoluta a realidade das mulheres dentro do cárcere é de suma importância analisar o sistema penitenciário brasileiro. Para isso foi realizada pesquisa bibliográfica em busca de leis, artigos, livros, estudos, informes e diversos documentos que discorressem sobre o perfil das encarceradas, os direitos da mulher apenada, a realidade do sistema carcerário feminino e a violação dos direitos desse grupo de indivíduos. Após análise das informações encontradas, realizou-se a organização do conteúdo em tópicos, a fim de discorrer de forma objetiva sobre os assuntos tidos como relevantes para atingir os objetivos.

Portanto, o objetivo principal da pesquisa foi apresentar qual a realidade do sistema prisional feminino no Brasil. Buscando mais especificamente conhecer o perfil das mulheres que se encontram encarceradas nos presídios brasileiros de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), citar quais são os direitos das mulheres encarceradas e mostrar o contexto atual do sistema prisional feminino em comparativo aos direitos estabelecidos.

2 SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Apesar de as mulheres ainda serem minoria no mundo da criminalidade, a taxa de encarceramento feminino no Brasil subiu vertiginosamente nos últimos anos (gráfico 1), fato que reflete tanto nas políticas públicas de segurança quanto nas políticas específicas que visam combater a desigualdade de gênero (SANTOS; RESENDE, 2019).

A relação da mulher com o cárcere nunca foi o foco principal das discussões que envolviam a prisão como um todo. Isso se dá, pois outrora o espaço da mulher era mais limitado ao âmbito doméstico, e sua predisposição a cometer atos criminosos era menor, sendo que não possuía grande poder de decisão na sociedade. Porém, com uma maior inclusão da mulher em outros espaços, e reconhecendo igualdade nos direitos e deveres, surgiu a necessidade de dar mais atenção a criminalidade feminina com suas particularidades, além de pensar o ambiente da prisão para as mulheres (OLIVEIRA, COSTA, 2019).

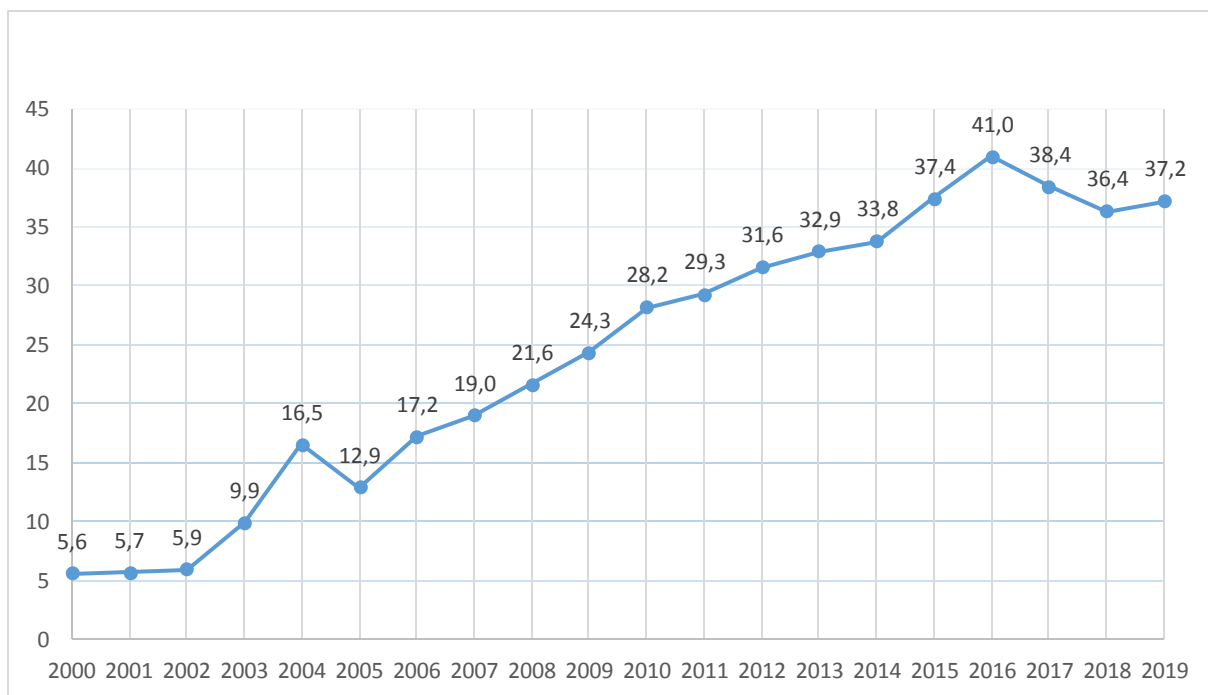
A princípio, as mulheres arguidas cumpriam suas penas em estabelecimentos mistos, onde frequentemente dividiam espaço com homens e eram estupradas e forçadas a prostituição (QUEIROZ, 2015). Buscando encontrar uma solução condigna para o problema das presas, senhoras da sociedade carioca e Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'

Angers formaram, no ano de 1921, o Patronato das Presas, que tinha como objetivo principal propiciar a instalação de uma prisão especializada para mulheres.

Diante desse contexto, com o aumento da discussão do tema e estudos sobre o assunto no Brasil, O Código Penal de 1940, em seu artigo 29, parágrafo 2º, trouxe a determinação de que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal”. Foi neste contexto que a primeira penitenciária feminina do Brasil foi criada, a Penitenciária Madre Pelletier, situada em Porto Alegre, fundada em 1937 por freiras da Igreja Católica e inicialmente recebeu o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social, posteriormente em 1941 foi criada a Penitenciária da Capital, junto ao complexo do Carandiru, em 1942, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, e em 1943 foi criado o Instituto Penal Talavera Bruce (QUEIROZ, 2015; PÓVOA, 2019).

Atualmente existem 205 estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos, dos quais 71,2% são destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado, os locais destinado a diversos tipos de regime são 5,4%, os destinado ao recolhimento de presos provisórios 12,2%, estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto 9,8% e os de Regime Aberto, Semiaberto e Casa do Albergado 1,5% (BRASIL, 2019).

Gráfico 1 - Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2019



Fonte: DEPEN, 2020 (adaptado).

Nota: população em milhar.

2.1 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional desenvolveu pela primeira vez em 2014 o INFOPEN Mulheres. Produzido com base nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, trazendo um diagnóstico a partir dos dados relativos à população penitenciária feminina. O documento traça o perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil, bem como dos estabelecimentos prisionais em que se encontram. O lançamento do INFOPEN Mulheres cumpre a primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe (BRASIL, 2016; 2014b).

Desde os primeiros registros de presas femininas no país o perfil das mulheres encarceradas obedece a um padrão geral de idade, escolaridade, raça, etnia, maternidade, estado civil, tipo de crime cometido, etc. (SESSA, 2020). Os últimos dados publicados pelo DEPEN (2020) e o Relatório do INFOPEM MULHERES (2019), obtidos pelo Ministério da Justiça, fornecem informações atuais no que tange a esse perfil de presas.

2.1.1 Faixa Etária

Em relação à faixa etária das mulheres encarceradas no Brasil, é possível inferir segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/13) que a maior parte é composta por jovens, pois 25,2% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,7% entre 35 a 49 anos e 22,1% entre 25 a 29 anos. Somados, o total de presas até 29 anos de idade totalizam 47,3% da população carcerária e as com mais de 45 anos são em torno de 11,7% (BRASIL, 2019).

2.1.2 Grau de escolaridade

No que concerne ao grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 44,4% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,3% com Ensino Médio Incompleto e 14,5% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,5% das presas (BRASIL, 2019).

Os relatórios mais recentes ainda não disponibilizaram os dados relacionados a escolaridade das detentas. Mas ao analisarmos os dados de anos anteriores podemos verificar que o padrão de escolaridade se repete, sendo a maior parte de mulheres com ensino fundamental incompleto (BRASIL, 2016; 2018a; 2019).

2.1.3 Cor/Raça

Em relação ao dado sobre a cor da população prisional feminina brasileira, os números do segundo semestre de 2017 mostravam que 48,0% eram pardas, seguido de 35,6% brancas e 15,5% pretas. Somadas, as mulheres presas de cor preta e parda totalizam 63,5% da população carcerária nacional. Em todos os estados, o percentual de mulheres pretas e pardas se contrasta com as demais cores ou raças (BRASIL, 2019).

No levantamento nacional de informações penitenciárias feito no segundo semestre de 2019, os dados apontam que das mais de 37 mil mulheres encarceradas 16.558 eram pardas (44,5%), as pretas eram 4.741 (12,7%) e as brancas 10.331 (27,8%), seguindo o mesmo padrão dos dados anteriores (DEPEN, 2020).

Vale ressaltar que o número de mulheres indígenas que encontram-se privadas de liberdade tem aumentado ao longo dos anos. No segundo semestre de 2018 eram 53 índias, e de janeiro a junho de 2019 eram 78, tendo uma pequena redução no segundo semestre para 65 nativas (DEPEN, 2020).

2.1.4 Filhos

Em relação ao número de filhos que as mulheres presas possuíam no primeiro semestre de 2017, 28,9% tinha um filho, acompanhado de 28,3% com dois filhos e 21,1% com três filhos, o percentual somado de mulheres que possuíam mais de quatro filhos representa 21,7%. A quantidade de crianças ou bebês que se encontram dentro do sistema prisional, junto às suas mães era de 705, desses 195 tinham entre 0 e 6 meses e 401 mais de 3 anos (BRASIL, 2019).

O último relatório do DEPEN (2020) mostra que 1.446 crianças estavam em companhia de suas mães no sistema carcerário durante o segundo semestre de 2019. Das quais, 626 (43,3%) tinham mais de 3 anos de idade, 257 (17,8%) das crianças tinha entre 2 e 3 anos e as entre 0 e 6 meses eram 297 (20,5%).

2.1.5 Gestantes

Podemos verificar que o número de gestantes e lactantes privadas de liberdade vêm diminuindo ao longo dos anos. O levantamento de informações Penitenciárias do primeiro semestre de 2016 mostrava a existência de 536 gestantes e 350 lactantes. Já os dados do INFOPEN Mulheres (2019) mostram que em junho de 2017 existiam 342 mulheres gestantes e

196 lactantes. No relatório de 2020, que traz os dados do segundo semestre de 2019, eram 276 gestantes/parturientes e 225 lactantes (DEPEN, 2020).

2.1.6 Estado Civil

Sobre o estado civil das mulheres custodiadas, é possível observar que, entre esta população, o percentual de mulheres solteiras se destaca, representando 58,5% da população prisional em 2017, seguindo a mesma tendência dos dados anteriores que foram de 57,0% (2014) e 62,0% (2016). As presas em união estável ou casadas representavam 32,6% da população prisional feminina em 2017 (BRASIL, 2016; 2018a; 2019).

2.1.7 Deficiências

O quantitativo de mulheres privadas de liberdade no Brasil que possuem algum tipo de deficiência (física, intelectual, auditiva, visual ou múltiplas deficiências) era de 170 no primeiro semestre de 2017. Entre as unidades prisionais que dispunham de informação sobre as mulheres privadas de liberdade que possuíam algum tipo de deficiência, os dados apontam que a maior parte apresenta deficiência intelectual, 97 mulheres em todo o sistema, seguida por mulheres com deficiência física 45, dessa 15 são cadeirantes, outras 16 mulheres com deficiência auditiva e 10 com deficiência visual (BRASIL, 2019).

Os dados do segundo semestre de 2020 mostram que o número de detentas com alguma deficiência aumentou em 217%, sendo um total de 373 mulheres, das quais 195 possuíam deficiência física e 146 deficiência intelectual (DEPEN, 2020)

2.1.8 Tempo e tipo de pena

Em relação ao tempo total de pena determinado para a população prisional feminina condenada, em 2017 42,2% das mulheres presas cumpriam pena de 4 a 8 anos, seguido por 24,6% com penas entre 8 a 15 anos e 13,4% com cumprimento de penas entre 2 a 4 anos (BRASIL, 2019). O mesmo padrão de tempo foi encontrado nos relatórios anteriores, 35,0% das apenadas cumpriam penas entre 4 a 8 anos e 26,0% penas de 8 até 15 anos em 2014 (BRASIL, 2016). Em 2016 as que cumpriam penas de 4 a 8 anos eram 41,0% das presas e em torno de 70,0% das mulheres privadas de liberdade foram condenada a até, no máximo, 8 anos de prisão (BRASIL, 2018a).

Os dados de tipo de pena mostram que 37,6% das mulheres privadas de liberdade no Brasil são presas em regime provisório, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,2% composta por presas sentenciadas em regime fechado e 16,8% presas sentenciadas em regime semiaberto (BRASIL, 2019).

2.1.9 Crime cometido

O crime de tráfico de drogas tem se mantido ao longo dos anos (2005-2017) como o principal motivador de encarceramento de mulheres no País. No último relatório do INFOPEM Mulheres o crime mais tentado/consumado e o principal responsável pela maior parte das prisões entre os registros das mulheres custodiadas no País, também foi o de tráfico de drogas, perfazendo um total de 59,9% dos casos. Em seguida tem-se o crime de roubo, totalizando 12,9% das prisões efetuadas e o de furto, com 7,8% dos casos (BRASIL, 2019).

2.1.10 Nacionalidade

Em relação ao quantitativo de estrangeiras presentes no sistema prisional brasileiro, os dados são limitados pois nem todas as unidades prisionais possuem essa informação. Mas de acordo com as informações disponíveis em junho de 2016 existiam em torno de 529 estrangeiras presas no Brasil (BRASIL, 2018a). O relatório feminino de encarceramento do segundo semestre de 2017 mostra que das 381 mulheres privadas de liberdade oriundas de outros países a maior parte é proveniente de países do continente americano, com 220 mulheres, seguido de 99 mulheres do continente africano e 31 mulheres de países asiáticos (BRASIL, 2019).

2.2 DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

A Lei de Execução Penal (LEP), criada pela Lei nº 7.210 de 1984 corrobora o direito dos presos e o faz, em face da dignidade da pessoa humana, objetivando a proteção desse princípio, conforme dispõe na Constituição Federal. Este documento diz que a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa dos presos é dever do Estado.

Esse amparo é análogo para homens e mulheres. No entanto, em alguns aspectos existem distinções, para que as necessidades características das mulheres sejam atendidas. A referida lei ainda aborda sobre outros direitos dos presos e alguns em especial para as pessoas do sexo feminino. No que tange ao texto normativo da Lei, ele traz especificações de suma

importância e consideráveis na luta de reconhecimento dos Direitos Humanos dentro das penitenciárias (BRASIL, 1984).

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional foi instituída em 2014 com o intuito de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, além de contribuir para a garantia dos direitos das mulheres previstos na LEP. Esta política tem como diretrizes a “prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade”, a “humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos”, e o “incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino, exclusivas, regionalizadas”, entre outras.

A PNAME (2014) incentiva que os órgãos estaduais de administração prisional promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas ao gênero, garantindo assistência material: alimentação, vestuário e instalações higiênicas; acesso à saúde; acesso à educação; acesso à assistência jurídica integral; acesso a atendimento psicossocial; assistência religiosa; acesso à atividade laboral; atenção específica à maternidade e à criança intramuros; etc.

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiras Mulheres e Medidas não Restritivas de Liberdade para Mulheres em Conflito (2016), conhecida como Regras de Bangkok, também estabelece um conjunto de setenta regras relacionadas à alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, entre outras, destinadas a considerar as necessidades das mulheres presas. O Brasil tem o dever de respeitar essas regras, mas não pode sofrer sanção caso não as cumpra (KLANOVICZ; BUGAI, 2019).

A Seção II da LEP diz que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (BRASIL, 1984).

O Art. 40 da LEP (1984) do mesmo modo salienta que os presos têm direito à alimentação suficiente, vestuário, visitas em dias determinados, entre outros. A PNAME (2014) complementa dizendo que a alimentação deve respeitar critérios nutricionais básicos e também as restrições alimentares.

As detentas também devem receber um enxoval básico que contenha:

2. [...] no mínimo, uniforme específico, agasalho, roupa íntima, meias, chinelos, itens de cama e banho, observadas as condições climáticas locais e em quantidade suficiente; e
3. itens de higiene pessoal: kit básico composto por, no mínimo, papel higiênico, sabonete, creme e escova dental, xampu, condicionador, desodorante e absorvente, em quantidade suficiente (BRASIL, 2014).

A cela individual deve ser um ambiente salubre, com “aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”, além de possuir área mínima de seis metros quadrados (6m²) com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Nas penitenciárias femininas deve existir uma seção para gestantes e parturientes, além de creche para as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, permitindo que as crianças, cuja as mães estão presas, sejam assistidas (BRASIL, 1984).

O Art. 82 da LEP (1984) determina que a mulher seja recolhida em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal. O parágrafo segundo do Art. 83 da mesma lei diz que os estabelecimentos penais destinados a mulher devem ser dotados de berçário, para que as presas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os seis meses, no mínimo. A CF (1988) apresenta em seu artigo 5º, incisos que corroboram com a distinção de estabelecimentos para cumprimento de pena de acordo com o delito, a idade e o sexo do apenado. Além de assegurar as presas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

É direito das presas receber visitas do cônjuge, parentes e amigos em dias determinados (BRASIL, 1984) além de dias de visitação especial, diferentes dos dias de visita social, para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limites de quantidade (BRASIL, 2014).

O direito à saúde pela população privada de liberdade é garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei 8.080/1990 que regula o SUS e pela Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Todo preso tem direito a atendimento médico, farmacêutico e odontológico de caráter preventivo e curativo. Caso o estabelecimento penal não possua estrutura para promover essa assistência, esta será prestada em outro local autorizado (BRASIL, 1984).

As presas é assegurado o acompanhamento médico principalmente no período pré-natal e no pós-parto, sendo extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 2009). É autorizada a presença de acompanhante da parturiente, mediante cadastro, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (BRASIL, 2014).

O trabalho conjunto dos Ministérios da Saúde e da Justiça fez surgir o Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional (PNSSP) instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777/2003,

e a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria nº 01/2014 e sua respectiva operacionalização pela Portaria nº 482/2014. Foram lançadas com o intuito de garantir o direito legal e constitucional à saúde e o acesso com equidade, integralidade e universalidade e ainda, organizar as ações e serviços de saúde dentro dos estabelecimentos penais.

Em complemento, a PNAMEPE estabelece que as ações relacionadas à saúde da mulher presa devem estar de acordo com a PNAISP e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (2004), visando o diagnóstico precoce e tratamento adequado (BRASIL, 2014).

A assistência jurídica é destinada aos presos que não possuem recursos financeiros para contratar os serviços de advocacia (BRASIL, 1984). Para isso “as Unidades da Federação deverão oferecer serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 2010). Com o intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório nos processos relativos à execução penal (BRASIL, 2014).

A LEP (1984) também garante que os apenados tenham acesso à educação através de cursos supletivos de educação de jovens e adultos e que sejam mantidos, administrados e financiados, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas também pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária (BRASIL, 2015). A Lei garante ainda tratamento diferenciado no que tange à assistência estudantil, especificando que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (BRASIL, 1984). O acesso à educação deve estar em consonância com o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional e com as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (BRASIL, 2014).

A assistência social/psicossocial tem por finalidade amparar os presos e prepará-los para o retorno à liberdade. Compete ao serviço de assistência social: acompanhar os resultados de exames e diagnósticos, relatar aos diretores das unidades as dificuldades enfrentadas pelas apenadas, promover momentos de recreação através dos meios disponíveis, dar orientação as apenadas em fase final do tempo de encarceramento para facilitar o retorno à liberdade (BRASIL, 1984) além de desenvolver práticas interdisciplinares relacionadas à dependência química, saúde mental, convivência familiar e em sociedade (BRASIL, 2014).

As presas possuem liberdade de culto, podem participar dos serviços organizados no estabelecimento penal e ter posse de livros de instrução religiosa. Os estabelecimentos devem ter local apropriados para os cultos e não há obrigatoriedade de participação (BRASIL, 1984).

As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade são obrigadas ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Este trabalho, como dever social e condição de dignidade

humana, terá finalidade educativa e produtiva. O trabalho será remunerado, em no mínimo três quartos (3/4) do salário mínimo, sendo destinado à atender, entre outras, as despesas pessoais e à assistência à família. Pode ser desenvolvido internamente, nas dependências do estabelecimento prisional, de acordo com as necessidades ou externamente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, sendo tomadas medidas de prevenção contra fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

As detentas igualmente é permitido acesso à atividade laboral desde que sejam compatíveis com a sua condição, garantida a remuneração, a remição e a licença maternidade para as mulheres que se encontravam trabalhando, além de haver compatibilidade entre as horas diárias de trabalho e estudo que possibilitem a remição (BRASIL, 2014).

O parágrafo segundo do Art. 77 da LEP (1984) diz: “No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado”, e é reforçado no terceiro parágrafo do art. 83. Esta medida visa a proteção da apenada, principalmente relacionada a abusos sexuais.

Cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos prisionais, de acordo com sua natureza e peculiaridade, pois a LEP (1984) Art. 85 determina que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

A Lei nº 13.769 de 2018 estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

2.3 CONTEXTO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

Um grande exemplo da desigualdade entre homens e mulheres e do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana está no sistema prisional brasileiro, que de forma geral possui diversos problemas. No entanto, estes se agravam ainda mais quando se analisa o tratamento dado às mulheres que se encontram nestes locais (PESTANA; *et al.*, 2017).

A desigualdade tem início no fato de que a grande maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram projetados e construídos para a detenção exclusiva de presos do sexo masculino, sendo somente 6,9% dos estabelecimentos planejados e estruturados para atender as mulheres. Muitos estabelecimentos são somente readaptados para a custódia de mulheres e são incapazes de atender a todas as necessidades de espaços e serviços das detentas, como por

exemplo a presença de espaço adequado para as mulheres gestantes e para o aleitamento materno (BRASIL, 2018; 2019).

O percentual de aprisionamento de mulheres tem aumentado a cada ano. O quadro 1 mostra dados gerais sobre a população prisional feminina brasileira, referente às unidades prisionais cadastradas no INFOPEN. Em junho de 2017, haviam 37.828 mulheres privadas de liberdade no Brasil, mas a capacidade das penitenciárias era de 31.837 vagas, ou seja, na ocasião já existia um déficit de 5.991 vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de 118% (BRASIL, 2019). Estes dados revelam a realidade de superlotação das penitenciárias, que fere a LEP (1984) em sua determinação de que o estabelecimento penal tenha lotação compatível com a sua estrutura.

Quadro 1. Mulheres privadas de liberdade no Brasil junho de 2017

Total da população prisional feminina	37.828
Sistema Penitenciário	36.612
Secretaria de Segurança e Carceragem*	1.216
Total de vagas para mulheres	31.837
Déficit de vagas	5.991
Taxa de Ocupação	118,8
Taxa de Aprisionamento	35,52

Fonte: BRASIL, 2019 (adaptado).

* Dados referentes a dezembro de 2016.

Para o direito pleno ao exercício da maternidade pelas custodiadas é fundamental a existência de infraestrutura prisional com capacidade de assegurar direitos básicos. Dessa maneira, o relatório do INFOPEN MULHERES (2019) revela que no Brasil, apenas aproximadamente 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes e somente 59,6% das gestantes estão alocadas em celas adequadas. Os estabelecimentos prisionais que possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, totalizam 48 unidades com capacidade para 541 bebês, e apenas 10 (0,7%) estabelecimentos femininos ou mistos têm creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos, com capacidade de 152 crianças no total.

A acessibilidade das unidades prisionais, em sua maioria, não se encontra adequada as necessidades das detentas portadoras de deficiências. Os dados do relatório de 2019 mostram que entre as que estão detidas e possuem algum tipo de deficiência física, 73,5% estão em

unidades que não foram adaptadas para recebê-las, o que pode ser compreendido como um fator que dificulta sua integração ao espaço, já que a acessibilidade é algo fundamental para mulheres que vivem com algum tipo de deficiência (BRASIL, 2019).

Em relação a frequência da existência de ambientes específicos para visitaç o entre os estabelecimentos prisionais femininos e mistos, ao analisar as informa es do INFOPEN Mulheres (2019) verifica-se que a maior parte das unidades no Brasil n o possuem local adequado para realiza o da visita social, fazendo com que a m dia de visita o seja em torno de 4,45 visitas por presa no decorrer do semestre, sendo portanto menos de uma visita por m s. Somente 41,0% das unidades femininas e 34% das unidades mistas contam com local espec fico para realiza o de visita intima (BRASIL, 2018).

Considerando o direito da mulher detida em ter acesso a assist ncia   sa de e acompanhamento m dico, os atendimentos de sa de nas unidades prisionais do pa s s o realizados por equipes de sa de habilitadas no  mbito da PNAISP. Em todo o pa s, foram realizadas, em torno de 6,9 consultas m dicas para cada mulher privada de liberdade ao longo do primeiro semestre de 2017, est  m dia tem se mantido est vel desde o segundo semestre de 2016. E de acordo com o levantamento realizado pelo INFOPEN em 2017 cerca de 75,1% das mulheres custodiadas est o presas em unidades que contam com a estrutura prevista no m dulo de sa de da LEP (BRASIL, 2019).

Os dados de junho de 2017 divulgados no relat rio tem tico sobre mulheres privadas de liberdade (2019) mostram que apenas 26,5% da popula o prisional feminina no Brasil est  envolvida em algum tipo de atividade educacional.

Nos seis primeiros meses de 2017, 34,0% das custodiadas estavam envolvidas em atividades laborais, internas e/ou externas as unidades penais, representando um total de 12.459 mulheres trabalhando, este percentual aumentou 8% em rela o ao mesmo per odo do semestre anterior (INFOPEN, 2017; BRASIL, 2019). Analisando ainda mais as custodiadas que se encontram em atividade laboral, verifica-se que 89,3% desenvolvem atividades dentro das pr prias unidades, sendo desde atividades de presta o de servi o para empresas, organiza es sociais e  rg os do poder p blico, como tamb m o apoio a limpeza das unidades e gest o do pr prio estabelecimento penal (INFOPEN, 2017; ARAUJO, 2011).

Em rela o a remunera o das presas que realizam atividades laborais 38,2% das custodiadas n o recebem remunera o, seguido de 33,6% que recebem o valor m nimo estipulado pela legisla o e 15,3% recebendo menos de $\frac{3}{4}$ do s lario m nimo. Ou seja, mais da metade das encarceradas n o est o recebendo remunera o em conformidade com a LEP (BRASIL, 2019).

A assistência psicossocial das detentas é realizada por um grupo de profissionais dos quais aproximadamente 70,6% são servidores responsáveis pelas atividades de custódia, os que executam serviços administrativos são 10,2%, os servidores ligados à área da saúde (somando o quantitativo de médicos, enfermeiros, dentistas, ginecologistas, clínicos, psiquiatras e demais especialidades) representam 8,9%, os advogados e assistentes sociais somados, totalizam 2,2%, por fim, os servidores ligados à educação (pedagogos e professores) são 5,4% dos funcionários do sistema (BRASIL, 2019). Sendo que dentre esses profissionais os homens representam 58% do total mesmo nos estabelecimentos femininos, enquanto as mulheres totalizam 42% do quadro destas unidades (BRASIL, 2018a).

O relatório da CPI do Sistema Carcerário divulgado em 2009 retrata a realidade das penitenciárias de forma geral no Brasil. Neste é possível verificar que todos os direitos dos presos, determinados pelas legislações relacionadas ao tema, são violados de alguma forma. As unidades são superlotadas, não disponibilizam local adequado para a permanência dos presos, muitas não possuem condições mínimas de higiene. A alimentação não atende as necessidades nutricionais dos detentos, são precárias e revelam o tratamento desumano destinado aos encarcerados. Os materiais para adequada higiene dos presos não são entregues, e muitos não possuem acesso livre a água potável e as instalações sanitárias. A assistência à saúde também é negligenciada, homens e mulheres sem atendimento médico e/ou acesso a medicamentos. Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis.

3 CONCLUSÕES

A pesquisa teve como objetivo mostrar a realidade do sistema carcerário feminino do Brasil, para isso foi primordial o conhecimento acerca do perfil das mulheres que se encontram encarceradas. Os dados publicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, mostram que o perfil das mulheres encarceradas no Brasil tem obedecido a um padrão geral de idade, escolaridade, cor, estado civil e tipo de crime cometido.

A Lei de Execução Penal e outros documentos legais, tratam de alguns aspectos de proteção à mulher, mas ainda necessitam de um olhar mais cauteloso e que vislumbre salvaguardar os interesses dessa população. Percebe-se a preocupação dos legisladores ao tentarem estabelecer um sistema penitenciário que tenha como base a proteção dos direitos humanos.

Contudo, o sistema carcerário feminino brasileiro está longe de alcançar as descrições das leis, pois a realidade é incompatível com o direito posto, e as regras básicas de respeito à dignidade da pessoa humana não são aplicadas. Vale ressaltar que o sistema prisional feminino, desde o início, não atende as necessidades das presas, e é notório que, a calamidade chegou a tal ponto dentro das penitenciárias brasileiras que se torna impossível controlar alguns aspectos, que acabam por gerar um descontrole interno.

Dentro desse contexto, enfatiza-se a importância de que o Estado cumpra com seu papel, fazendo valer o que está na lei, e acima de tudo, fazendo valer o direito individual do sujeito de ser tratado sob a égide dos direitos humanos consagrados. Frente ao crescimento acelerado da população carcerária feminina, destaca-se do mesmo modo a grande necessidade de mais visibilidade e discussões relacionadas a este grupo de pessoas, de forma a orientar políticas públicas que sejam realmente eficazes.

Vale ressaltar a necessidade de serem realizados estudos mais aprofundados em relação a realidade das custodiadas, verificando quais são os campos que necessitam de maior atenção e intervenção por parte dos órgãos competentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/270>. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok** - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2016. 80 p. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2019.

_____. **Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o

regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos artigos. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm#art2. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm#art2. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990.

_____. Ministério da Justiça. Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – Junho de 2014**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-nobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. Ministério da Justiça. Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2 ed. Brasília, 2018a. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-nobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. Ministério da Justiça. Segurança Pública. **Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade – Junho de 2017**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-nobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. Ministério da Saúde e Ministério da Justiça. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. Brasília, 2014a.

Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. Ministério da Saúde e Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial n.º 1.777/2003, de 09 de setembro de 2003**. Aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Brasília, 2003. Disponível em:

http://www.saude.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=882. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. 2 ed. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe**. Brasília, 2014b.

Disponível em:

http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U_PT-INTERM-MJ-MSPM-210_160114.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes**. Brasília, 2004. Disponível em:

https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2007/politica_mulher.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2020**. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 21 ago. 2020.

KLANOVICZ, L. R. F.; BUGAI, F. A. Mulheres no cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. **História & Perspectivas**, Uberlândia, v. 59, p. 80-97, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/HeP-v31n59p80-98>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MOTTA, A. F. M. R. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Revista Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/#:~:text=No%20art.,dos%20princ%C3%ADpios%20fundamentais%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em: 25 ago. 2020.

OLIVEIRA, B. A.; COSTA, L. V. Cárcere Feminino: uma análise do sistema prisional no Brasil. v. 16, n.1, 2019. Anais ... 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1315>. Acesso em: 21 ago. 2020.

PESTANA, C.; *et al.* A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 20 ago. 2020.

PÓVOA, L. C. **A mulher e o sistema prisional**: Uma análise interseccional do encarceramento feminino. 2019. 49 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015. 168 p.

RISSE, M. F. Encarceramento Feminino: Desafios Invisíveis. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis/>. Acesso em 20 ago. 2020.

SANTOS, B. R. M.; REZENDE, V. A. Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, nov. 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/80607>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SESSA, A. L. Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil. **Âmbito Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2020.